

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000747/94-32
Recurso n.º : 109.138
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : MEL LEILÕES LTDA.
Recorrida : DRF em UBERLÂNDIA - MG
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.049

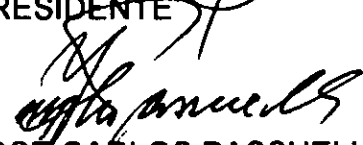
IRPJ - MULTA NÃO PROPORCIONAL DO ART. 964 DO RIR/94 - Não cabe a aplicação da multa do art. 964, do RIR/94, ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades ou quando a repartição o intima na condição de sujeito passivo. Tal multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Art. 197 da Lei 5.172/66).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEL LEILÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DE JANEIRO DE 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10675.000747/94-32
Acórdão nº 105-11.049

recurso n.º : 109.138
recorrente : MEL LEILÕES LTDA.

RELATÓRIO

MEL LEILÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia, MG, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1994, referente à multa do artigo 964 do RIR/94.

A empresa alegou não ter faltado com as informações solicitadas.

A autoridade julgadora manteve a exigência pelos fundamentos iniciais.

A empresa recorreu manteve a argumentação inicialmente formulada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº 10675.000747/94-32
Acórdão nº 105-11.049

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O artigo 964 do RIR/94, ensejador da aplicação da penalidade tem como matriz legal o art. 123 do Decreto-lei nº 5.844/43, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 e o artigo 197 do Código Tributário Nacional. A nova redação dada pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (artigo 964) contempla integralmente aquela contida no Regulamento anterior (80) (artigo 652), apenas com acréscimo do § 1º.

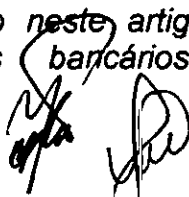
Este Colegiado formou jurisprudência firma em torno da aplicação da multa prevista no artigo 652 do RIR/80, que pode ser ampliada à análise do artigo 964 do RIR/94.

A multa foi aplicada pela falta de fornecimento ou fornecimento incompleto de mapas de leilões relativos ao negócio da recorrente.

A multa aplicada é aquela do artigo 964 do RIR/94, assim redigido:

"Art. 954 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)."

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas



Processo nº 10675.000747/94-32
Acórdão nº 105-11.049

Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse da fiscalização do imposto (Decreto-lei nº 1.718/19, art. 2º).

§ 2º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/42, art. 123 par. 1º)."

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 3º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º, parágrafo único)."

A matriz legal indicada no artigo condiciona sua aplicação ao contido na norma superior, e encontramos no CTN, art. 197:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

....."

(destaco)

A limitação imposta pelo CTN vem sendo entendida como limitadora da aplicação da penalidade quando a intimação referir-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000747/94-32
Acórdão nº 105-11.049

informações sobre o próprio contribuinte intimado. Este é o entendimento reiterado deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

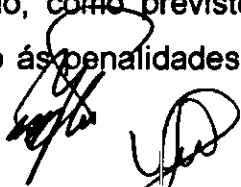
Exemplifico a jurisprudência dominante com as ementas a seguir transcritas:

Acórdão nº. CSRF/01.01.421, de 19.11.92 Relatora Conselheira Marian Seif
"IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, par. 1º., do RIR/80 c/c a do artigo 9º. do Decreto-lei nº. 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal."

Acórdão nº. 102-29.928, de 06.06.95, Relator Conselheiro José Clóvis Alves
"MULTA NÃO PROPORCIONAL - Não cabe a aplicação da multa do art. 652 do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando, o contribuinte intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Lei nº. 5.172/66 art. 197."

É indiscutível que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar à fiscalização as informações que lhes forem solicitadas. É indiscutível, igualmente, que o órgão fiscalizador deve identificar, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que exige.

Aliás, a falta de atendimento à intimação, no prazo marcado, implicaria em uma única consequência: o procedimento fiscal com lançamento do tributo devido, acrescido da multa de ofício, como previsto no art. 889, inciso II c/c o art. 894 inc. II, do RIR/94, sujeito às penalidades estabelecidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000747/94-32
Acórdão nº 105-11.049

nos incisos I e II do art. 992 e, sendo o caso, com o agravamento preceituado no art. 994, todos do RIR/94.

Parece-me que a penalidade aplicada diz respeito às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitadas. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º. do Decreto-lei nº. 1.718/79, matriz legal do art. 652 do RIR/80 , no dizer da lei:

"Art. 2º. - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

....."



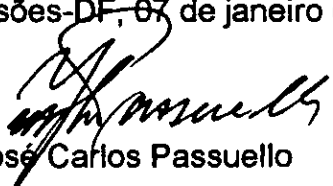
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000747/94-32

Acórdão nº 105-11.049

Nessas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não correspondem à hipótese de apenação intentada, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 07 de janeiro de 1997.



José Carlos Passuello

